

POLÍTICA CRIMINAL: Brasil, um país que pune. Eficaz ou não?¹

Ana Luiza Oliveira Barros da Cunha²

Evelyn Martins Pires³

Rafaela Teixeira de Oliveira⁴

Rayssa de Freitas Mendes⁵

RESUMO

O artigo tem como objetivo analisar o sentido da política criminal, no âmbito da criminologia, a fim de compreender as medidas adotadas no Brasil, se de fato são efetivas ou não. Para tanto, foi utilizada, no presente trabalho, a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental. O trabalho conclui que o caminho para solucionar a situação atual seja a implementação da Sistemática Preventivista com a profilaxia social, uma vez que ela demonstra reduzir a criminalidade de forma eficaz. Além disso, o comprometimento do Estado frente a implementação do tratamento aos fatores criminógenos, desde as suas origens, é fundamental para que haja a prevenção dos crimes no Brasil e, assim, alcancemos a harmonia e segurança social.

PALAVRAS CHAVE: ORIGEM DA POLÍTICA CRIMINAL. POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA. CONTEXTO HISTÓRICO BRASILEIRO. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL. PROFILAXIA SOCIAL. CRIMINOLOGIA.

¹ Este artigo foi desenvolvido na disciplina Linguagens e Interpretações, do primeiro período do curso de Direito, sob a orientação da prof. Rachel Zacarias

² Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: ana.luiza.barros@gmail.com

³ Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: evelynmcave@gmail.com

⁴ Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: teixeirarafa02@gmail.com

⁵ Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: freitasrayssa17@gmail.com

INTRODUÇÃO

A Política Criminal é um dos principais objetivos da criminologia moderna. Baseia-se em um conjunto de princípios, produtos da investigação científica e da experiência, sobre as quais o Estado deve apoiar-se para prevenir e reprimir a criminalidade. Dessa forma, a Lei n.º 96/2017, de 23 de agosto (Lei de Política Criminal) definiu os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biênio de 2017-2019.

Outrossim, de acordo com o Levantamento Nacional de Informação Penitenciário (Infopen), o Brasil é o terceiro país com mais presos no mundo. Assim sendo, a política criminal brasileira, não está baseada na prevenção, e sim na punição ao crime/criminoso.

Diante do exposto levanta-se a problemática: a política criminal brasileira exerce caráter efetivo contra a criminalidade? A punição é a melhor forma de combate ao crime?

Portanto, cabe analisar o sentido da política criminal, no âmbito da criminologia, a fim de compreender as medidas adotadas no Brasil, se de fato são efetivas ou não. Dessa forma, para efetivar o estudo a foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental.

Este estudo esta dividido em 3 itens. No primeiro item desse estudo, será apresentado os conceitos e contexto histórico de política criminal. No segundo item, será realizada uma análise da política criminal brasileira, seus principais pontos e origens, assim como um estudo das propostas de alteração do código penal. No terceiro tópico, será abordado o juízo sobre profilaxia criminal.

1 POLÍTICA CRIMINAL

O termo Política Criminal consiste no programa de objetivos, métodos de procedimento e de resultados que o Ministério Público e as autoridades de

polícia criminal prosseguem na prevenção e repressão da criminalidade. Ela pode ser dividida em dois âmbitos: repressiva e punitiva. Sendo o primeiro, responsabilidade dos legisladores e do controle social com intuito de garantir que a população não pratique atos desviantes, e o segundo por parte do direito penal que pune quem já transgrediu as normas.

É necessário buscar diversos autores para se chegar a uma conclusão do que é Política Criminal, seu conceito e objetivo, para combater a criminalidade. Basileu Garcia (1973) define-a como a ciência e a arte dos meios preventivos e repressivos que o Estado dispõe para atingir o fim da luta contra o crime. Além disso, trata de aperfeiçoar a defesa jurídico-penal contra a delinquência, sendo o seu meio de ação, portanto, a legislação penal.

Jímenez de Asúa (1997) sustenta que a política criminal é um conjunto de princípios fundados na investigação científica do direito e da eficácia da pena, por meio dos quais se luta contra o crime, valendo-se não apenas dos meios penais, mas também dos de caráter assegurativo. Zaffaroni e Pierangeli (1997), por sua vez, afirmam que a política criminal é a ciência ou a arte de selecionar os bens jurídicos que devem ser tutelados penalmente e os caminhos para tal tutela, o que implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos.

De acordo com Alessandro Baratta (2014) essas concepções vieram de um contexto histórico que nasceu na Itália e teve maior desenvolvimento na Alemanha, o qual preconizava que a Política Criminal é a crítica e reforma das leis vigentes. Crítica quando examina e estuda as instituições jurídicas existentes, e reforma quando preconiza sua modificação e aperfeiçoamento. Por incumbir de transformar a experiência criminológica em opções e estratégias concretas, Grispigni e Asuá, seus iniciadores, a vinculam à Criminologia e ao Direito Penal respectivamente.

Atualmente, a política criminal busca também a profilaxia social, que são medidas preventivas para se evitar a prática do crime. Exigindo do Estado aquilo que é de sua obrigação propiciar aos cidadãos, como direitos constitucionais, tais como, vida, liberdade, educação, saúde. Sendo assim, é um dos principais objetivos da criminologia moderna.

As causas do crime sempre foram objeto de estudo para diversos pensadores. A advogada Thais Calde dos Santos Oshima (2012) preconizou que Aristóteles (384-322 a.C) via na política o principal fator determinante do crime, pois ela atribuía grandes desigualdades e miséria, o que gerava a revolta. Já após a Idade Média, a Europa vivenciou um período de terror, onde o tiranismo e o absolutismo dos reis dominavam o Estado. Dessa forma, muitos inocentes foram cruelmente condenados e castigados, enquanto muitos culpados ficaram impunes.

De acordo com Alexandre Alves (2011), no livro de História “Conexões”, com a ascensão da burguesia e a influência dos ideais iluministas que defendiam a ideia de que o homem deveria conhecer a justiça, surgiram ao longo do tempo as Escolas Criminológicas. Denominadas clássica, positiva e de linha intermediária, se preocuparam em estudar o fenômeno da criminalidade, suas causas e a política criminal perante à sociedade vigente.

Ainda no viés da autora Thais Calde dos Santos Oshima (2012), em primeiro momento, houve a Escola Clássica, preconizada pelo filósofo Marquês de Beccaria, autor de “Dos delitos e das penas”. Possuía como objetivo controlar o Direito Penal degradado, garantindo punição na exata medida da culpabilidade e que as vantagens sociais fossem igualmente distribuídas. Conhecido como período humanitário, combateu a tortura e defendeu a importância da prevenção e profilaxia social. Os clássicos partiram de duas teorias distintas, como ensina o professor Nestor Sampaio Penteado Filho, in verbis, citado por Oshima (2012):

Os Clássicos partiram de duas teorias distintas: o jusnaturalismo (direito natural, de Grócio), que decorria da natureza eterna e imutável do ser humano, e o contratualismo (contrato social ou utilitarismo, de Rousseau), em que o Estado surge a partir de um grande pacto entre os homens, no qual estes cedem parcela de sua liberdade e direitos em prol da segurança coletiva.

Contra a Escola Clássica, ergue-se a Escola Positiva, baseada no positivismo de Augusto Comte e no evolucionismo de Darwin e Spencer, surgindo a sociologia criminal moderna. Teve como pioneiro, Cesare Lombroso, autor de “O homem

delinquente”, que iniciou sua pesquisa em torno das características físicas do criminoso nato, o considerando como sujeito diferente, anormal, inferior, degenerado e possuidor da loucura moral. Na mesma Escola, considerando os fatores antropológicos e sociais, além dos físicos, Enrico Ferri pregou a responsabilidade social, devido às condições econômicas e do meio. Segundo os defensores do Positivismo Criminal, a pena deve ter por fim, a defesa social e não a tutela jurídica. Assim analisou Isael José Santana (2012).

A partir das Escolas Intermediárias, surgiram as correntes ecléticas, em diversos países europeus, que possuíam o intuito de mesclar as posições extremadas das Escolas anteriores. Essas novas correntes representaram a evolução dos estudos das ciências penais, mas sempre com uma certa prudência, como recomenda a boa doutrina e o pioneirismo de novas ideias. Nestor Sampaio (2018, p.190) na mesma linha de pensamento, explica em seu Manual de Criminologia:

As Escolas Clássica e Positiva foram as únicas correntes do pensamento criminal que, em sua época, assumiram posições extremadas e bem diferentes filosoficamente. Depois delas apareceram outras correntes que procuraram conciliar seus preceitos. Dentre essas teorias ecléticas ou intermediárias, reuniram-se penalistas orientados por novas ideias, mas sem romper definitivamente com as orientações clássicas ou positivistas.

Segundo Alessandro Baratta (2014), em 1891, como precursora do movimento, surgiu a “*Terza Scuola*”, a partir dos textos de Alimena, Carnevale e Impallomeni, na Itália, acolhendo a responsabilidade moral e a consequente distinção entre imputáveis e inimputáveis, mas não aceita que a responsabilidade moral se fundamenta no livre-arbítrio. Ou seja, o crime, para esta escola, é concebido como um fenômeno social e individual, condicionado, porém, pelos fatores apontados por Ferri.

Devido à iniciativa de Franz von Litz, surge na Alemanha, a Escola de Marburgo, também eclética. Prega a necessidade de distinguir o Direito Penal das demais ciências criminais, tais como Criminologia, Sociologia, Antropologia, que o

crime é concebido como fenômeno humanosocial e fato jurídico, nega o criminoso nato de Lombroso e além disso prioriza a finalidade preventiva sem perder o caráter punitivo, ainda no viés de Baratta (2014).

No fim do século XIX iniciou-se a Criminologia Socialista, que entendia como explicação do crime como egoísmo, que nasce a partir da natureza da sociedade capitalista. Assim foi visto por Marcelo dos Santos Ribeiro (2017) e foi no ano de 1960 em que ocorreu a mais arrebatadora virada no estudo com a criminologia crítica, a qual apresentou uma mudança de foco do autor de crime para o contexto social no qual ele se insere propenso às relações de poder de ordem macro e microsocial, à estigmatização e ao etiquetamento, à reação social e à criminalização anterior e posterior ao delito. Com isso, veio a crítica ao Direito Penal desigual e seletivo, que beneficia os lobbies até na aplicação das penas.

Para o referido autor, pode-se perceber então, que houve uma evolução, na história do pensamento humano no que se refere aos delitos e as penas. Assim, as penas que anteriormente eram cruéis e degradantes, passaram a ser mais justas, eis que o que se busca hoje em dia é dissuadir a prática de crimes e ressocialização dos criminosos. Ainda, não podemos dizer que o Estado finalizou seu intento na realidade, mas caminha gradativamente para isso com ajuda da teoria e a Política Criminal.

2 BRASIL

2.1 Contexto Histórico e Cultural Brasileiro

Na história do Brasil, em sua primeira etapa, a pena de prisão como cárcere era aplicada apenas aos acusados que estavam à espera de julgamento. Esse cenário perdurou até a introdução do Código Criminal do Império, em 1830. Este estatuto já trazia consigo concepções de justiça e de igualdade, influenciado pelas ideias liberais que inspiraram as leis penais europeias e dos Estados Unidos, objeto

das novas correntes de pensamento e das novas escolas penais. Tais informações foram prescritas por Rafael Damasceno de Assis (2007).

Ainda no viés do autor, as leis penais sofreram alterações ao final do século XIX em razão da Abolição da Escravatura e da Proclamação da República. O Código Penal da República, de 1890, previam diversas modalidades de prisão. Durante o início do século XX, as prisões brasileiras já apresentavam precariedade, superlotação e a não separação de presos condenados e presos em prisão preventiva.

Em 1940, é publicado o atual Código Penal, o qual trazia várias inovações e tinha por princípio a moderação por parte do poder punitivo do Estado. No entanto, a situação prisional já era tratada com descaso pelo Poder Público e já era observado àquela época o problema das superlotações das prisões, de acordo com Assis (2007).

Nas palavras de Rogério Greco (apud SANTANA, 2009):

O Direito Penal do Equilíbrio tem como ponto central, orientador de todos os outros que o informa, o princípio da dignidade da pessoa humana. O Homem aqui, deve ocupar o centro das atenções do Estado, que, para a manutenção da paz social, deverá somente proibir os comportamentos intoleráveis, lesivos, socialmente danosos, que atinjam os bens mais importantes e necessários ao convívio em sociedade.

Corroborando com essa ideia, de acordo com reportagem da revista Carta Capital (2017), as autoridades se envolvem também em outras questões, a chamada "cultura do encarceramento" e o "conservadorismo de toga". Remetendo ao contexto histórico brasileiro e a ideias retrogradadas, há uma grande resistência, por parte dos que atuam no Direito Penal, em implantar medidas desencarceradoras. Os juízes tendem a entender que a prisão seria uma obrigação, quando, na verdade, deveria ser uma última alternativa, acreditam as altas taxas de criminalidade seriam resolvidas com a privação de liberdade.

Ainda nesse viés, o conservadorismo de toga, o qual segundo Paulo Malvezzi, em entrevista a André Barrocal(2017), pela revista Carta Capital, "os

mesmos juízes que prendem provisoriamente e condenam por motivos absurdos são os mesmos que estarão na audiência” acaba por colaborar com o ponto de vista do Ministério Público de que a prisão preventiva é a medida preferencial. Dessa forma, o número de presos preventivos atinge a marca de 250 mil pessoas, 35% da população carcerária do Brasil, segundo Departamento Penitenciário, ainda de acordo com Barrocal(2017). Muitas das vezes o tempo de encarceramento provisórios chega a superar o tempo de uma eventual condenação. Por conseguinte, o número da população carcerária aumentou em grande escala.

2.2 Política Criminal Brasileira

A política criminal adotada por um Estado é reflexo e termômetro de diversos aspectos socioculturais deste. Através das diretrizes adotadas é possível perceber qual o patamar civilizatório que aquele Estado alcançou. É também possível verificar o grau de efetividade que os direitos humanos obtiveram em sua atuação. Assim sugere o advogado, especialista em Direito Penal, Paulo Incott (2017).

Segundo o advogado Marcelo dos Santos Ribeiro (2017), apesar de ser um regramento jurídico penal eclético, torna-se evidente ao se analisar o Código Penal brasileiro, a influência da Escola Positiva em sua formação, trazendo em seus artigos os vários Institutos que surgiram a partir das teses de Lombroso, Garofalo e Ferri, demonstrando que o Positivismo da Escola italiana não se restringiu a estudos biológicos do criminoso.

O Código Penal ressalta a consideração do crime em função do seu autor, assim, a referida legislação adotou, de forma explícita, o exame da personalidade do delinquente para o reconhecimento da periculosidade.

Isael José Santana (2012), preconiza que pessoas são levadas à condenação sem sequer ter o direito de responder à acusação, mesmo que seja vedado pelo sistema jurídico penal pátrio, fazendo valer a máxima de que nenhum culpado fique impune à custa da incerteza de que também algum inocente possa ser punido.

Ainda no viés do autor, pune-se indiscriminadamente, sendo a repressão policial forte e notória, o que causa preocupação, por aparentar uma regressão ao primitivismo, onde inexistia o sistema penal, ou demonstra a tendência de um futuro que nos remete ao passado, qual seja, ditador e repressor.

Afinal, é preciso levar em consideração que a todos interessa um sistema penal democrático e garantista, isto porque, nas lições de Salo de Carvalho (2003, p. 96)

Todas as pessoas, independentemente de terem incorrido em sanção penal, preservam e devem ter asseguradas as condições de dignidade. O garantismo penal, é, pois, um instrumento de salvaguarda de todos, desviantes ou não, visto que, em sendo estereótipo de racionalidade, tem como escopo minimizar a(s) violência (s) (públicas e/ou privadas).

De acordo com Paulo Incott (2017), na realidade, chega a ser impressionante que nesta quadra do século XXI ainda se acredite que medidas deste tipo produzam algum resultado senão o agravamento do caos penitenciário e solidificação do poder das grandes facções que comandam o tráfico de entorpecentes e outros mercados marginais. Não se precisa de muito para perceber que a guerra às drogas e a manutenção da militarização da polícia se combinam para permitir uma guerra civil camuflada no interior de nosso país.

Aliás, está prescrito em objetivos do Estado brasileiro (art. 3º da Constituição Federal) “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (I), bem como “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (III), além de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

2.3 Propostas de alteração do Código Penal

Consequentemente, ainda que inconstitucional, propostas como a Redução da Maioridade Penal e Pena de Morte, estão em voga. É cobrado que o Poder Legislativo altere e deixe cada vez mais rigoroso o Código Penal, com penas mais

severas, punições mais longas. Contudo, a condenação deveria ser tomada em última instância, e não como medida primária.

Juristas criticam a proposta e analisam que é preciso fazer valer as normas já existentes. O ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Gilson Dipp, especialista em direito penal, defende a manutenção das regras e, principalmente, o cumprimento delas. Para ele, a necessidade não é de leis, mas de execução correta do que já está determinado. “Nossa Lei de Execução Penal é moderna, só que nunca foi aplicada na sua plenitude”, afirmou Dipp, em decisão judicial. Tais afirmações foram citadas por Chaibi e Militão (2017).

Ainda no viés dos autores, o ex-juiz e professor Luiz Flávio Gomes contabilizou, a existência 150 leis penais criadas desde 1940, quando foi publicado o Código Penal, sendo 80% delas para aumentar o tamanho das punições. No entanto, ele entende que isso não diminuiu a criminalidade no longo prazo. Além disso, “Não há sociedade mais ou menos complexa que tenha vivido sem leis penais e castigos”, ponderou Gomes em artigo da época. E, contudo, ainda no viés do autor, “Mas as penas nunca eliminaram, nas sociedades complexas, a criminalidade. ” Entre as propostas mais importantes apresentadas pela Comissão Especial de Juristas ao Congresso Nacional para reformar o Código Penal estão o aumento da pena para os crimes de estupro e também a da pena máxima, que passaria dos atuais 30 anos para 40.

Quando se debate no Brasil sobre a pena de morte é possível se apurar que grande parte da população é favorável, inclusive no meio acadêmico da área jurídica, o que demonstra que a população em geral, assim como o legislador tem se deixado levar pela emoção, escapando-se, ambos, da razão, o que gera preocupação.

A pena, assim como a reclusão temporária (sem ressocialização), é uma falsa ilusão de segurança, pois o apenado voltará e nas palavras de Canterji (2008, p. 87) e “devolverá o grau de violência recebido da sociedade através do sistema penitenciário”.

Munhoz Conde (2005, p. 108) disciplina que “educar para a liberdade em condição de ‘não liberdade’ não só é muito difícil, mas também é uma utopia irrealizável nas atuais condições de vida na prisão”.

3 PROFILAXIA SOCIAL

Para Friedrich Ratzel, de acordo com Pena (2018), a teoria do Determinismo Geográfico estuda que, o ser humano não pode ser visto fora das relações de causa e efeito que determinam as condições de vida no meio ambiente. Logo, o homem seria produto do meio, ou seja, as condições naturais é que determinam a vida em sociedade. O homem seria escravo do seu próprio espaço. Os principais Fatores Criminógenos, sendo estes exógenos, influenciam a criança, o adolescente, o homem, todos aprendem através do contágio, indução, imitação, sugestão e da instigação. Assim, se forem bons, transmitirá bons efeitos e seu caráter muito provavelmente será bom, todavia se forem prejudiciais, seu caráter tende a ser mau. Surgiria então, a criminalidade.

Dentro desse viés, a Criminologia Prevencionista seleciona alguns fatores criminógenos. No que tange ao fator sociofamiliar, observa-se que quando há a falta do ajustamento familiar, pode ocorrer desvios do comportamento do filho e até indicarem o caminho da delinquência. Carlos Alberto di Franco (2002) publicou em sua coluna do jornal O Estado de São Paulo, sobre “O Novo mapa do Crime” informando que esse mapa tem sido representado por jovens de classe média alta, que o vandalismo, o uso e tráfico de drogas, não são mais prerrogativas dos mais pobres. Esse novo mapa pode ser o resultado de uma crise na família, da educação permissiva, da superproteção, repressão irracional, coerção e rejeição. Jean Pinatel, preconizado por Gusmão (2014), afirma que “com o fator familiar chegamos à raiz mais profunda da criminalidade.”

Somado a isso, o fator educacional é um aspecto relevante. Depois da família bem formada, essencial fator que pode produzir o homem para exercer a cidadania é a educação, fundada na formação intelectual de qualidade levando o educando

aos conhecimentos de todas as ciências; na formação moral do caráter para que o indivíduo seja honesto e tenha a qualificação profissional necessária para o trabalho ou atividade lícita. Numa penitenciária brasileira, João Farias Júnior, segundo Gusmão (2014), entrevistou 610 pessoas e chegou a conclusão de que 93% dos criminosos estão na faixa que vai do analfabetismo absoluto ao 1º grau completo. Concluindo, pois, que a criminalidade maciça está nas camadas mais miseráveis, que não tiveram estudos, educação básica nem profissional. Através deste dado, pode-se chegar a dedução de que as razões para o baixo índice de desenvolvimento humano é o altíssimo índice da criminalidade. Assim, reafirma Farias Júnior (2008, p.263):

Se todos os países do mundo investissem concentradamente na capacitação de professores do ensino fundamental a partir do pré-primário até o ensino médio e neste desenvolvessem o máximo de capacitação intelectual, moral e técnico-profissional, direcionada mais para alunos de mais baixo poder aquisitivo não deixando uma só criança ou adolescente fora da escola, a criminalidade tenderia para uma redução expressiva e continuada e a sociedade cada vez mais segura e tranquila.

Outro aspecto que deve ser levado em consideração, ainda, é a causa socioeconômica. Farias Júnior (2008) cita, em seu livro "Manual de Criminologia", "a indigência e o desemprego são as diretrizes básicas da criminalidade". Por consequência, numa escala macroeconômica, pode-se destacar a influência da desigualdade social como um fator importante tanto no curto como no longo prazo. Mário Jorge Mendonça (2003), na mesma linha de pensamento, enuncia em uma entrevista:

Observou-se que a pobreza em si não é um fator que desencadeia a criminalidade, mas sim a pobreza relativa, ou seja, o que deve ser o foco da análise é a percepção dessa pobreza quando comparada a grupos de status superior. A desigualdade surte maior efeito em sociedades cuja ideologia é de tendência capitalista, nas quais as pessoas estão mais voltadas para o mercado de consumo. Nosso estudo explicita um mecanismo baseado na ideia de que os agentes possuem um consumo de referência, que tende a seguir o

nível de satisfação do grupo possuidor de maior riqueza. Assim, foi possível mostrar que a renda exigida para ficar fora da criminalidade aumenta relativamente com o grau de insatisfação do indivíduo, expresso pela diferença entre o consumo de referência e aquele que de fato ele pode usufruir com sua renda.

Camila Neis (2008) conceitua, “Política Criminal é a ciência e a arte dos meios preventivos e repressivos de que o Estado, no seu tríplice papel de Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, dispõe para consecução de seus objetivos na luta contra o crime”. Nesse mesmo viés, Eugenio Raul Zaffaroni, no viés de Incott (2017), define, “é a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos) que devem ser tutelados jurídica e penalmente e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos”.

A profilaxia social, entretanto, é compreendida como a prevenção para se alcançar, socialmente, o bem comum ou individual. Segundo Pompéia Gusmão (2014), a profilaxia social tem como objetivo o alcance da segurança pública e da paz social por meio da prevenção do crime, tanto na fase de pré-delinquência como na fase pós-delinquência, prevenindo a incidência e a reincidência no crime. Portanto, o Ministério Público deve usar métodos, dentro da Profilaxia Social, para prosseguir na prevenção da criminalidade.

Manuel Ferreira dos Santos(2014) descreve que a prevenção da criminalidade abrange todas as medidas destinadas a reduzir ou a contribuir para a redução da criminalidade e dos sentimentos de insegurança dos cidadãos, tanto quantitativa como qualitativamente, quer através de medidas diretas de dissuasão de atividades criminosas, quer através de políticas e intervenções destinadas a reduzir as potencialidades do crime e as suas causas. Inclui o contributo dos governos, das autoridades competentes, dos serviços de justiça criminal, de autoridades locais e de associações especializadas. Em suma, Newton Fernandes (apud SANTOS, 2014) diz:

[...] a prevenção é a orientação lógica a ser adotada quando se procura evitar o acontecimento delinquencial. Compreendendo toda uma gama de relações sociais, o ato criminoso é muito mais do que

mero acontecimento ilícito de um indivíduo. Cuidando-se do indivíduo em suas relações sociais, evidente que estar-se-á colaborando para prevenir o delito. É o dogma da medicina que a prevenção é sempre melhor que a cura. Tal princípio também prevalece na área do crime.

Segundo Camila Neis (2008), é preciso que a sociedade, pacificamente organizada, resista participando na melhoria das condições de vida do povo e exercendo essa participação com o Estado, pela construção de uma nova relação social. Porque essencial é tomar como ponto de partida a visão global do problema, afastando-se das soluções românticas ou provincianas. Orlando Soares (1986, p.80), em seu livro *Criminologia*, completa:

A situação em que o indivíduo nasce, os pais de quem nasce, as pessoas com as quais convive, os influxos que recebe, se maléficos ou benéficos, enfim, o ambiente e as condições de convivência do indivíduo são indicadores das possíveis tendências comportamentais. [...] O Estado pode interferir, saneando o ambiente e prevenindo a criminalidade.

Em outras palavras, sob o sistema capitalista é impossível encontrar solução para o problema penal, não só no seu aspecto objetivo, isto é, do ponto de vista da criminalidade em geral – quer se trate do crime comum, quer se trate do crime do colarinho branco –, como no aspecto subjetivo, ou seja, em relação ao tratamento, educação, socialização ou ressocialização do delinqüente. [...] O alvo, pois, a atingir consiste no esforço de construção duma nova ordem social, mais justa e fraterna, livre da exploração do homem pelo homem, pois é isso que constitui a fonte da corrupção, violência, fraude, ambições desmedidas, ganância, elitismo, instabilidade social e injustiças de toda ordem.

Portanto, afirma João Farias Júnior (2008) que é dever do Estado intervir nas famílias em que esteja ocorrendo a degradação familiar, cujos pais fossem destituídos da capacidade para formar bem os filhos, através de mecanismos, medidas e ações eficazes no monitoramento dessas famílias problemáticas, buscando saná-los através de meios restaurativos e assistenciais, seguindo as normas da educação, e até políticas drásticas como a cassação do pátrio poder dos pais. Isso se mostra necessário para solução, para um mundo pacífico e com total segurança pública.

Sendo assim, acrescenta Pompeia Gusmão (2014) é provável que não haja outro caminho para essa solução senão a implementação da Sistemática Preventivista, como condições básicas e qualidade de vida através de propagandas educativas, saúde, lazer, esporte, moradias, uma vez que ela convence ser o único meio capaz de reduzir a criminalidade. Acabaria com a violência social, pois pela prevenção na incidência no crime na fase pré-delinquência já reduziria a criminalidade e na fase pós-delinquência daria condições de retirar do meio social os delinquentes considerados perigosos e/ou anti-sociais, recuperá-los e permitir que volte à sociedade após recuperados.

CONCLUSÃO

Pode-se concluir que Política Criminal é um conceito que representa como as autoridades de polícia criminal prosseguem atuando na prevenção e repressão da criminalidade, e é caracterizada e definida por inúmeros autores ao longo do tempo. Dessa maneira, houve uma evolução, na história do pensamento humano no que se refere aos delitos e as sanções. Assim, as penas que anteriormente eram barbaras e indevidas, foram tornadas mais complacentes. Por conseguinte, na sociedade moderna, o intuito é dissuadir a pratica de crimes e ressocializar os criminosos, com o auxílio de teorias e estudos a partir do empirismo histórico.

Corroborando com a questão, é notável que o histórico brasileiro levou a uma cultura do encarceramento, a qual se fez como contribuição para corrupção do sistema penal brasileiro. Mesmo com os direitos e garantias do cidadão sendo cláusulas pétreas na Constituição Federal brasileira, na prática não são respeitados. E, agravando a situação, propostas inconstitucionais são colocadas em voga, como a Redução da Maioridade Penal e Pena de Morte. É cobrado do poder legislativo, pelo poder político e pela nação, que altere e deixe cada vez mais rigoroso o Código Penal, sem preocupação com medidas de prevenção e ressocialização.

Com isso, deve se levar em conta, que a segurança pública é responsabilidade primordial do Estado. Contudo, o estudo presente, analisa as falhas do Sistema Penal na contenção do crime devido a forma de punir do Estado com a pena de reclusão. Portanto, é notável que o caminho para solucionar a situação atual, seja a implementação da Sistemática Preventivista com a profilaxia social, uma vez que ela demonstra reduzir a criminalidade de forma eficaz. Além disso, o comprometimento do Estado frente a implementação do tratamento aos fatores criminógenos, desde as suas origens, é fundamental para que haja a prevenção dos crimes no Brasil e, assim, alcancemos a harmonia e segurança social.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre. **Conexões com a História**. 2. ed. São Paulo: Moderna Plus, 2010.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. 2007. Disponível. <www.direitonet.com.br/> Acesso em: 30 out. 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia jurídico penal**. Trad. De Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: ICC, 2014.

BARROCAL, André. Se cadeia resolvesse, Brasil seria exemplar. **Carta Capital**, São Paulo, 2 de mar. 2015. Disponível <www.cartacapital.com.br/> 30 out. 2018

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado, 1988.

CANTERJI, Rafael Braude. **Política criminal e direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CHAIBI, Julia; MILITÃO, Eduardo. Reforma do Código Penal patina no Senado Federal. **Correio Brasiliense**, Brasília, Senado, 10 de jan. 2017. Disponível. <www.correiobrasiliense.com.br/> Acesso em: 30 out. 2018

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1993.

FRANCO, C. A. de. O novo Mapa do Crime. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 14 out. 2002. Espaço Aberto, p.2.

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 1980

GUSMÃO, P. A responsabilidade do Estado na Prevenção do crime: uma análise ao sistema penal falho e a possível solução através da criminologia prevencionista. **Jusbrasil**. 2014. Disponível em:<www.jusbrasil.com.br/> Acesso em 6 nov. 2018.

INCOTT, P. Política criminal brasileira e o Plano Nacional de Segurança Pública. **Canal Ciências Criminais**. 2017. Disponível em <canalcienciascriminais.com.br/> Acesso em 6 nov. 2018.

JIMENEZ DE ASUÁ, Luis. Princípios de derecho penal. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

MEDONÇA, M. J. Criminalidade é reflexo de problemas financeiros e familiares. **O GIFE**. 2003. Disponível em:<gife.org.br/> Acesso em 6 nov. 2018.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Direito Penal e controle social**. Trad. Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro; Forense, 2005

NEIS, C. Fatores da Criminalidade: um estudo sobre a influência dos fatores sociais na prática de infrações penais. **UNIVALI**. Biguaçu, 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/>> Acesso em 6 nov. 2018.

OSHIMA, Thais Calde dos Santos. Evolução histórica das escolas criminológicas. Disponível: < www.univem.edu.br/> Acesso em: 30 out. 2018

PENA, R. A. Friedrich Ratzel. **Brasil Escola**. 2008. Disponível em: <brasilecola.uol.com.br/> Acesso em 6 nov. 2018.

RIBEIRO, Marcelo dos Santos. Um breve histórico das escolas: clássica, positiva, crítica, moderna alemã e a influência da escola positiva na formação do Código Penal de 1940. 2017. Disponível: <jus.com.br/> Acesso em: 30 out. 2018

SANTANA, Isael José. Breve estudo sobre a política criminal na atualidade e os constantes riscos de violação aos direitos humanos. Disponível: <<http://ambito-juridico.com.br>> Acesso em: 30 out. 2018

SANTOS, M. F. dos. A prevenção da criminalidade. **Segurança e Ciências Forenses**. 2014. Disponível em: <segurancaecienciasforenses.com/> Acesso em 6 nov. 2018.

SOARES, O. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.